

ENTRAVES ECONÔMICOS AO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM: UM HISTÓRICO DE LUTA E VALORIZAÇÃO

Stéfani Clara da Silva Bezerra¹

Bárbara Apolonio de Oliveira²

Alexandre Antonio Bruno da Silva³

Sumário: 1 Introdução. 2 Do reconhecimento honorífico ao positivado dos profissionais da enfermagem: a lei nº 14.434/22 e a EC n. 124/2022 com fins à recomposição salarial. 3 Entraves econômicos à concessão do piso salarial da enfermagem. 4 Direito ao piso salarial e os custos envolvidos: discussão sobre o custo e as recorrentes decisões do STF. 5 Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O trabalho analisa os entraves econômicos ao piso salarial da enfermagem pleiteado pela Confederação Nacional de Saúde em 2022. Atualmente, suspenso parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, após as sanções do piso salarial disposto na Lei nº 14.434/2022 em agosto. Conforme disposto em medida cautelar decorrente da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7222, há inviabilidade da implantação do piso salarial por escassez de recursos, pelo eventual declínio da qualidade dos ambientes hospitalares, pelas possíveis demissões em massa e entre outros fatores ligados à limitação orçamentária dos entes públicos e privados. Segundo a ADI 7222, o Poder Legislativo e o Poder Executivo

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Tecnológico de Palmas (FTP). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora do curso de Direito da Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: stefani.clara@fpo.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3578024830183914>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6789-318X>.

² Graduada em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste (FTP). Pós-graduanda em Direito do trabalho e previdência social pela Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: barbaraapolonio98@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5746069239387627>.

³ Pós-doutor pela Universidade de Sevilha. Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (2022). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2001). Mestre em Informática pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1991). Bacharel em Filosofia pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2023). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (1998). Graduado em Processamento de Dados pela Universidade Federal do Ceará (1988). Atualmente é professor do Programa de Doutorado em Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará e do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Christus. Professor adjunto da Universidade Estadual. Auditor-Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2523315941972263> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-2799-4036> E-mail: alexandre.bruno@uece.br.

foram omissos quanto à fonte de custeio, logo, a implementação do piso poderia causar à economia um risco iminente de colapso, fato este apontado por alguns economistas. O artigo discute a problemática apresentada a partir de uma pesquisa qualitativa e de uma abordagem exploratória e explicativa, expondo os fatores responsáveis pelos entraves da implementação do piso salarial e explicando possíveis alternativas a esses. Ao final, conclui que é possível dispor de meios que possam reduzir eventuais impactos causados na economia em vista da concessão do piso salarial de enfermagem, mantendo, assim, a valorização e o reconhecimento dos profissionais da saúde.

Palavras-chave: Piso salarial. Entraves econômicos. ADI 7222. Enfermagem. Fonte de custeio.

1 INTRODUÇÃO

O Piso Salarial da Enfermagem, instituído na Lei nº 14.434/2022, tem como objetivo assegurar aos profissionais da saúde a valorização do trabalho. Estabelece piso salarial para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Todavia, vem sofrendo vários entraves para a sua efetivação, conforme será abordado no presente trabalho.

A valorização desses profissionais não ocorreu de forma premente, mas recebeu endosso considerável em razão da atuação destes durante a pandemia causada pela Covid-19. Enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem trabalharam arduamente durante a pandemia, comprometendo, por vezes, a própria vida e convivência com os familiares. Tal sacrifício foi interpretado como ato de heroísmo e, portanto, passível de reconhecimento honorífico da profissão.

Logo, como ressaltado, a pandemia acelerou o processo de valorização profissional que se prolongava por décadas. Entretanto, em que pese o reconhecimento e a consequente aprovação de projeto de lei que previa a implementação de piso salarial, a fonte de custeio não foi objeto de deliberação prévia. Tal fator veio, conforme será visto, a afetar diretamente a concreção dos dispositivos normativos, tidos, portanto, como entraves econômicos.

Arelada à omissão legislativa quanto à fonte de custeio, tem-se o contexto de recessão econômica vivenciado pelo país. O que compromete diretamente a

implementação do piso salarial seja no setor público seja no setor privado. Entretanto, tal obstáculo, consoante será discutido, não deve dificultar a concreção de uma garantia constitucional, qual seja, a valorização do trabalho.

Com intuito de diminuir impactos econômicos e buscar meios legislativos mais eficientes, a Confederação Nacional da Saúde (CNSAÚDE) solicitou, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o Supremo Tribunal Federal se manifestasse diante da inércia do Poder Legislativo e Executivo em detalhar as formas da efetivação da lei sem comprometer a economia e a qualidade do serviço. Com isso se instaurou a ADI 7222 com medida cautelar proferida em favor da suspensão do piso salarial da enfermagem, por meio de decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, até que os Poderes competentes se manifestassem quanto à solução dos problemas apontados na decisão.

A partir da breve contextualização da problemática apresentada, para fins de concreção da pesquisa, a metodologia utilizada é baseada no método dedutivo, a partir da leitura de pesquisas documentais, artigos, diplomas legais, produções doutrinárias, de modo a identificar os elementos necessários às respostas dos objetivos específicos formulados e pesquisa com profissionais que atuaram na época da pandemia até atualmente.

O trabalho se encontra estruturado em três tópicos. Inicia-se com uma abordagem acerca do reconhecimento honorífico dos profissionais da enfermagem e sua consequente posituação por intermédio da lei nº 14.434/22 que tem como propósito a recomposição salarial.

Em seguida, trata dos embaraços econômicos enfrentados quando da implementação do piso salarial da enfermagem. Discute-se, nesse tópico, acerca da possibilidade orçamentária do Estado e das instituições de saúde privada. Ao final, discorre sobre o direito ao piso salarial e os custos envolvidos em tal operação, dando ênfase às recorrentes decisões do Supremo Tribunal Federal.



2 DO RECONHECIMENTO HONORÍFICO AO POSITIVADO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM: A LEI Nº 14.434/22 E A EC N. 124/2022 COM FINS À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

A história da enfermagem no Brasil, teve início no período colonial. Até o século XIX eram, inicialmente, realizados procedimentos pelos escravos, utilizando-se estes de uma base terapêutica e de ervas medicinais (Sou Enfermagem, 2018).

A primeira estrutura complexa surgiu com o primeiro hospital, inaugurado em 1543, nomeado de Santa Casa de Misericórdia (Sou Enfermagem, 2018). Teve auxílio dos próprios moradores da região, acolhendo os colonos nativos e escravos, passando pelos nobres do Império Português e do Brasil Imperial, tradicionais monarquistas e republicanos, até os trabalhadores e escravos (Sou Enfermagem, 2018).

Para que possamos entender a evolução da enfermagem e da saúde pública concomitantemente, temos que entender o contexto histórico vivido na época. No Brasil, ainda no século XIX, a enfermagem teve destaque nas duas primeiras décadas. Devido à crise do ciclo cafeeiro, muitas pessoas saíram da zona rural e migraram para as cidades, com isso, assistimos à aglomeração populacional, causando crise sanitária.

Com o intuito de resolver os problemas de saúde, oriundo dessas aglomerações da industrialização, o Governo incorporou, em 1903, à Direção Geral de Saúde Pública, liderado por Oswaldo Cruz, com tentativas de medidas eficazes através do controle sanitário, o que foi por muito tempo considerado útil, durando até 1908, chegando a erradicar a febre amarela na época (Sou Enfermagem, 2018).

Esse modelo de “enfermagem” vigorou até meados de 1910 até surgirem outras demandas que necessitariam dos conhecimentos e habilidades mais complexas, traduzidas em serviços hospitalares e combates às doenças (Rizzotto, 2006).

Com a necessidade de uma reorganização dos serviços de saúde, surge em 1920 a Reforma Carlos Chagas, que tem o objetivo de formar profissionais que, inicialmente, começam a atender os hospitais civis e militares (Rizzotto, 2006).



A formação de enfermeiros se inicia quando o Governo do Estado do Rio de Janeiro cria, por meio do Decreto Federal nº 791, de 27 de setembro de 1890, a primeira escola de Enfermagem brasileira, hoje chamada de Escola de Enfermagem de Alfredo Pinto (Rizzotto, 2006). Esse fato é o marco histórico da formação e instituição como profissão das técnicas aplicadas por tais profissionais.

Conforme visto, a profissão de enfermagem surgiu, a priori, para suprir uma crise sanitária. Tais profissionais eram vistos como assistentes e combatentes de linha de frente às demandas relacionadas à saúde pública. Com o transcurso dos anos, observamos uma institucionalização da profissão, em especial na Constituição Federal de 1988, que resguarda o direito ao trabalho digno e a valorização da saúde.

Os enfermeiros podem ser considerados como profissionais do cuidado comunitário, vez que constituem força-tarefa no trato da saúde da população. Com isso, no contexto atual da pandemia causada pela Covid-19, a atuação destes não poderia ser diferente, senão atuarem na linha de frente do combate e tratamento da doença.

Apesar da atuação importante e indispensável nos momentos críticos de crise sanitária ao longo dos anos, a profissão nunca teve o reconhecimento financeiro adequado. Com o evento da pandemia em 2020, a Covid-19 se alastrou por todo o mundo e, com isso, tais profissionais foram vistos como heróis ao lado dos médicos, que sempre tiveram papel de protagonistas na área de saúde.

O discurso acerca do reajuste do piso salarial foi endossado pela comunidade e, com isso, levado à pauta legislativa, após décadas de tentativas frustradas, porém, mesmo com a perspectiva de reconhecimento oriunda da pandemia, o piso salarial auferido tem sido tema de grande repercussão decorrente das inúmeras suspensões embasadas pela omissão Legislativa e Executiva, como abordaremos adiante.

3 ENTRAVES ECONÔMICOS À CONCESSÃO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM

Em agosto de 2022, a Enfermagem comemora a sanção da Lei nº14.434, que afirmava ter sua efetivação imediata, porém o primeiro entrave surge. Muito embora o Projeto de Lei já tramitasse na casa há alguns meses, devido algumas modificações

o Projeto voltou as casas Legislativas para nova votação atrasando e levando a suspensão do piso por se tratar de ano eleitoral.

A suspensão trouxe efeitos desmotivadores a classe da Enfermagem que esperaram pacientemente mesmo sabendo que aquela suspensão não se aplicava a todos, pois foi fundamentada na legislação eleitoral, mais precisamente da Lei Eleitoral nº 9.504/1997, artigo 73, inciso VIII⁴, que veda os reajustes para servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo.

Mesmo que saibamos que o servidor público regido por estatuto se diferencia dos empregados de empresas privadas e empresas de economias mistas que seguem o regimento das Consolidações de Leis Trabalhistas (CLT) e, diferentemente dos servidores públicos, não ocupam titularidade de cargo e sim de emprego, o pedido de suspensão foi acatado e fundamentado pela legislação eleitoral.

De acordo com a diferenciação, apenas os servidores públicos teriam sua suspensão justificada, por serem titulares de cargo. Porém, posteriormente, caso tivesse sido implantado o piso salarial aos demais profissionais de contratos regidos por CLT, sejam empregados públicos ou de empresas privadas, os servidores públicos receberiam seu retroativo diante da necessidade da equiparação salarial.

Ainda insatisfeitos com a suspensão sem justificativa em razão de ano eleitoral, após o pleito, as empresas privadas, hospitais filantrópicos, Confederação dos Municípios, entre outras instituições promovem Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, alegando que deveria existir uma norma que estabelecesse a origem do recurso para pagar o piso salarial.

Com a aprovação da Lei nº 14.434 e promulgação da Emenda Constitucional nº 124, a Confederação de Saúde estima um aumento médio de 84,8%⁵, com custo anual de R\$ 11,4 bilhões para os planos de saúde já em voga (CNSAÚDE, 2022).

⁴ “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.” (Brasil, 1997, n.p.)

⁵Para maiores informações das estimativas apontadas vide o link: <https://www.camara.leg.br/noticias/850957-santas-casas-e-hospitais-filantropicos-estimam-impacto-de-r-63-bi-com-novo-piso-da-enfermagem/>

Quanto às novas adesões, estima-se um aumento, através de reajustes de 6,6%, nas mensalidades das novas contratações (CNSAÚDE, 2022).

Ainda de acordo com a CNSAÚDE (2022), a aprovação desta medida trará um impacto de 6,6 bilhões de reais para as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, e cerca de 292 mil pacientes com necessidades de tratamento domiciliar serão afetados. Já as Confederações das Santas Casas e Hospitais filantrópicos (CMB) avaliam que o novo piso salarial da enfermagem poderá ter um financeiro da ordem de 6,6 bilhões de reais para seus afiliados (CNSAÚDE, 2022).

Segundo Mirocles Veras⁶, os hospitais necessitam de 17,2 bilhões de reais, em caráter de urgência, para arcar com esses custos (Portela, 2022). Tal quantia é imprescindível para a adequação e para o equilíbrio econômico e financeiro após a aprovação da lei do piso salarial, uma vez que os custos com encargos trabalhistas serão multiplicados (Portela, 2022).

De acordo com as análises mencionadas, percebemos uma preocupação com a fonte de custeio do piso, pois a EC 124 e a lei nº 14.434 trarão aumento de custo em hospitais, laboratórios, clínicas entre outros ambientes de saúde. Portanto, as empresas, municípios, entidades filantrópicas entre outras levantam o questionamento de “quem vai pagar essa conta”.

Diante da exposição dessas preocupações podemos citar, a título de exemplo, pelo menos três medidas que poderiam ser adotadas para que o piso fosse implantado e os impactos fossem reduzidos.

A primeira das hipóteses seria a sanção do Projeto de Lei nº 1272/22⁷, que inclui as empresas do setor de saúde entre as beneficiárias da desoneração da folha de pagamento (Câmara dos Deputados, 2022a). O PL determina adições de hospitais, consultórios, laboratórios, dentre outros segmentos da saúde ao rol dos 17 setores já beneficiados pela desoneração da folha, de modo que tal medida contemplaria tais instituições privadas até o final do ano de 2023 (Câmara dos Deputados, 2022a).

⁶ Entrevista completa disponível no link: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/08/5030222-santas-casas-saiba-o-impacto-do-piso-da-enfermagem-por-regiao.html>

⁷ Projeto de Lei 1272/22 disponível no link: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2323423>



Ainda de acordo com o mencionado PL, os dispositivos legais permitem que, na contribuição da previdência social, as empresas paguem uma alíquota reduzida, que varia de 1% a 4,5%, sobre a receita bruta ao invés de 20% sobre o total de salários pagos (Machado, 2022).

A segunda hipótese que tramita no Congresso Nacional diz respeito ao Projeto de Lei nº 1241/22⁸ que autoriza o uso dos recursos dos royalties de exploração de petróleo e gás para o pagamento do piso salarial da enfermagem, tendo em vista seu superávit (Câmara dos Deputados, 2022b).

Observa-se que o referido PL apresenta uma fonte de custeio própria e sem comprometimento de renda pública a priori. Mas, como visto, limita-se a tratar do problema do custeio público. Ao revés do Projeto de Lei nº 1272/2022 que contempla o setor privado.

A terceira hipótese que também está em tramitação na Casa dos Deputados é o Projeto de Lei nº 475/22⁹. Propõe que, nos anos que não houverem eleições gerais e eleições municipais, fica autorizada a transferência do montante equivalente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem o comprometimento das outras fontes de custeio (Câmara dos Deputados, 2022c). Depreende-se, pois, que tal fonte constitui um acréscimo às demais, o que, à primeira vista, parece viabilizar a implementação do piso salarial em vista à solução do problema do custeio.

Por outro lado, cumpre destacar que, apesar de tangenciar de forma direta o óbice apontado tanto pelas entidades públicas quanto privadas, as três possíveis soluções ainda se encontram em trâmite legislativo. Isso compromete a eficácia da implementação do piso salarial da enfermagem que ainda se encontra sem solução concreta quanto à fonte de custeio.

No que diz respeito aos entraves do setor público, é importante elencar as disposições que o afeta na ordem disposta pela ADI 7222¹⁰. A decisão deixa claro que o Estado, antes de sua aprovação, deve, em decisões que envolvam piso salarial, fonte de custeio e forma de repasse, sanar impactos que o Estado venha a sofrer

⁸ Projeto de Lei 1241/22 disponível no link: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2323048>

⁹ Projeto de Lei 475/22 disponível no link:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317400>

¹⁰ ADI 7222 ainda em trânsito, para acompanhar, acesso ao link: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6455667>

para que a qualidade do serviço não venha a ser reduzida, e dispor de lei específica para o repasse e como será feita essa manutenção.

Somente após a aprovação da emenda constitucional, o Congresso Nacional preocupou-se em legislar a EC 127/2022, que tem previsão da responsabilidade e competência prestar assistência financeira aos entes, as entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços e atendam no mínimo 60% de seus pacientes pelo SUS, porém a previsão legal foi editada após a cautelar (Brasil, 2022).

Em 11 de maio de 2023 foi promulgada a Lei nº 14.581, sancionada pelo atual presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, com objetivo de assegurar o piso, abrindo o Orçamento da Seguridade Social da União em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7,3 bilhões de reais para o custeio do piso salarial da enfermagem, crédito esse decorrente da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente à capitalização do Fundo Social.

A medida cautelar conseguiu, com isso, a mobilização desejada por parte do Poder Executivo e Legislativo, preenchendo os requisitos normativos apontados na decisão quanto à falta de custeio, o que levou à revogação parcial da cautelar. Todavia, sanado o problema quanto à fonte de custeio do setor público, persiste o mesmo óbice quanto ao setor privado.

Portanto, sanado parcialmente o problema, a medida cautelar foi revogada em parte. Diante da ADI 7222, fica clara a necessidade de revisão do art. 2º, § 2º da Lei nº14.434/22, pois os trabalhadores e empresários poderão celebrar contratos, acordos e convenções coletivas que possam reduzir impactos, reduzir demissões em massa e manter a qualidade de atendimento e leitos, como autonomia na relação de trabalho.

Tal autonomia, por seu turno, pode configurar uma situação capaz de onerar o empregado, tendo em vista a situação de hipossuficiência deste em relação ao empregador, em especial, quando se trata de negociação sobre as cláusulas do contrato de trabalho. O que se mostra, num exame inicial, mais benéfico é a medida veiculada pelo Projeto de Lei 1272/22 que trata da desoneração da folha de pagamento.



4 DIREITO AO PISO SALARIAL E OS CUSTOS ENVOLVIDOS: DISCUSSÃO SOBRE O CUSTO E AS RECORRENTES DECISÕES DO STF

Uma das principais dificuldades à concreção das disposições normativas que tratam do reajuste do piso salarial da enfermagem, conforme visto, diz respeito ao seu custeio. Não apenas quanto ao setor público, mas também ao privado.

Em que pese o histórico de reajustes no âmbito dos planos de saúde (setor privado) e a dotação orçamentária específica para custear o piso no âmbito do SUS, a realidade é que a implementação do piso salarial da enfermagem vem tendo sua efetivação obstada pelos mais diversos fatores. Um deles, em especial, é a fonte de custeio. De onde sairá o dinheiro para custear o reajuste salarial desses profissionais?

Como já mencionamos, por meio da Emenda Constitucional nº 127/22, juntamente com a Lei nº 14.581/2023, que edita a referida EC, fica estabelecido que a fonte e custeio do piso salarial da enfermagem tem previsão diante da abertura de crédito especial ao Orçamento da União no valor de R\$ 7,3 bilhões de reais. Todavia, a decisão ressalta que deve haver a observância do princípio federativo, uma vez que a lei federal não pode impor piso salarial da enfermagem aos Estados, Distrito Federal e Municípios sem antes direcionar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, uma vez que comprometeria a autonomia financeira dos entes.

Ainda que a lei tenha estabelecido crédito para o pagamento do piso, nada se legislou acerca dos setores privados para a redução dos impactos que sofrerão com a implantação do piso, mesmo existindo projetos de lei para votação nas Casas Legislativas, o que resultou na suspensão parcial do piso para o setor privado e na modificação do art. 2º, §2º da Lei nº 14.434/22 acerca dos acordos e convenções coletivas.

De acordo com a legislação vigente, o piso salarial deveria ser mantido, já que preenchido o requisito da fonte de custeio e o setor privado buscaria medidas próprias para implementação. Levando em consideração a omissão do Poder Público em legislar para reduzir impactos no âmbito privado, os serviços privados de acordo com as tabelas de reajustes conseguem se moldar às novas perspectivas salariais. A título



de exemplo, cita-se a implantação da atualização anual do salário mínimo, o reajuste anual de outras classes que operam com o piso da categoria, entre outras situações que demandam planejamento organizacional financeiro e valorização do trabalho.

Quanto ao setor privado, tem se observado uma certa inércia por parte do poder público, vez que tais instituições, à primeira vista, possuem capacidade econômica suficiente para arcar com os custos envolvidos na operação de reajuste salarial. Entretanto, não é bem isso o que acontece.

Os planos de saúde funcionam a título de saúde suplementar, isto é, como complementação do serviço de saúde prestado pelo poder público. Isso não exime tais entes da responsabilidade de atuar em consonância à viabilidade econômica da manutenção das respectivas atividades. Com isso, a não tratativa adequada da fonte de custeio por parte das instituições de saúde privada reverbera também na omissão legislativa, conforme visto. Logo, é preciso discutir como se dará a implementação do piso salarial da enfermagem em um cenário de recessão econômica e de entraves junto ao setor privado.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n°597 realizou repasses para todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, contando ainda com as Santas Casas, hospitais filantrópicos e redes privadas que atendam a 60% dos pacientes do SUS embasado pelos registros CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), que identificam quantos profissionais da saúde há em cada local para a distribuição adequada dos valores correspondentes à função exercida¹¹.

A portaria nº 597, a princípio, teve um erro que posteriormente foi retificado. Tal equívoco se deu quanto ao termo utilizado, “remuneração”, que deveria ser “vencimentos”. Conforme visto anteriormente, o equívoco em questão compromete toda a logística de custeio, uma vez que trata de institutos próximos, mas com natureza jurídica diversa. A retificação foi feita e publicada no site do Ministério da Saúde e, assim, preenchidos parcialmente os requisitos impostos pela ADI 7222, vez que permaneceu silente quanto ao setor privado.

Em nova decisão sobre a referida ADI, no dia 15 de maio de 2023, o Ministro

¹¹ Portaria nº597 completa disponível no link: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-597-de-12-de-maio-de-2023-*-484562741

do STF, Luís Roberto Barroso, revoga a decisão que suspendia o pagamento do piso salarial da enfermagem. A decisão em questão estabeleceu prazos diferentes de implantação do piso. Com isso, o início do pagamento fica condicionado ao tipo de empregador (Barroso, 2023).

Pela nova decisão, as empresas privadas terão um mês à frente para se organizar para iniciar os pagamentos, enquanto os servidores e empregados públicos devem receber ainda no mês de junho referente ao serviço prestado do mês de maio. Porém, em todos os setores (públicos e privados) devem pagar o retroativo caso não iniciem o pagamento desde maio (Barroso..., 2023).

No tocante aos impactos do mencionado relatório no âmbito do setor privado, a medida cautelar dispunha que as empresas privadas deveriam começar a pagar o salário dos profissionais, em conformidade ao piso salarial, a partir do dia 1º de julho. Esse tempo é para que as empresas consigam se organizar financeiramente, tendo em vista a data da revogação da suspensão, bem como fazer acordos com os empregados para evitar demissões em massa e garantir os postos de trabalho, mantendo a qualidade dos serviços de saúde.

Por outro lado, é importante ressaltar que nos acordos entre empregadores e empregados os pisos podem ser escalonados em algumas negociações, como forma de garantir o pagamento destes e evitando a oneração excessiva das empresas nesse início de reajustes.

Já no que se refere aos impactos ocasionados ao setor público, temos que a implantação já ocorre de forma imediata, uma vez que os recursos, conforme mencionado, já estão sendo repassados. Tudo isso em conformidade com a Portaria nº 597, que destina taxativamente o valor repassado aos municípios de forma proporcional à quantidade de funcionários registrados do CNES e RAIS.

Portanto, o repasse, chegando às instituições públicas, já será destinado aos pagamentos. Caso essa tramitação interna entre Estados, Municípios e Distrito Federal ocorra ainda em maio, no mês seguinte já estará nos contracheques dos profissionais da saúde. Porém, se não for pago em junho, o será somente em julho, devendo conter o adicional referente ao retroativo referente a maio e junho.

Por todo o exposto, temos que os entraves inicialmente apontados estão mais ligados à organização e programação orçamentária para fins de implementação e concreção de garantia constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise do conteúdo histórico da enfermagem, desde o reconhecimento como profissão, personagens de referência, chegada no Brasil, até a luta pela compensação salarial, percebemos que só houve interesse de agir por parte do Poder Público para reconhecimento dos profissionais da saúde quando o Governo foi pressionado. Isso nos leva à ratificação de que o trabalho desempenhado por esses profissionais não ganhou contornos de relevância no curso da história da saúde.

Notamos, durante toda a exposição desse trabalho, uma volatilidade no reconhecimento moral e salarial dos enfermeiros, técnicos e auxiliares no momento de desespero em obter êxito em meio ao caos na saúde por parte do Governo, porém uma valorização exagerada pela economia em manter os recursos financeiros congelados quando o assunto era “gasto” do dinheiro público.

Desse modo, com o surgimento de uma lei que venha a impor o piso salarial da enfermagem, positivado como Lei nº 14.434/22, com garantia constitucional na Emenda Constitucional 124, causa no setor público e privado um temor em dispor de orçamentos públicos para a valorização dos profissionais da saúde com fundamento de risco iminente, desgaste econômico, demissão em massa, desqualificação de atendimento e falta de recurso na promoção de leitos.

Além disso, devemos incluir efeitos subjetivos na concessão do piso salarial da enfermagem, onde há uma valorização moral pelo trabalho desempenhado e o reconhecimento de 30 anos em busca da dignificação salarial decorrente de um trabalho exaustivo e de muita competência. O efeito subjetivo está relacionado a quanto o profissional sente com a atuação e compensação de seu esforço, a busca por mais conhecimento e o desejo de ser referência naquilo que faz.

Devido ao reconhecimento salarial, o incentivo estatal e preocupação em legislar para a composição do piso, resultará em uma maior procura de ambientes



educacionais na área da saúde, oferta de maiores profissionais e mais capacitações, investimento em pesquisas e hospitais.

Portanto, o piso salarial da enfermagem ultrapassa o valor nos contracheques, corresponde também a esfera subjetiva da compensação histórica e moral diante de todos os eventos históricos onde os profissionais da saúde foram protagonistas.

Porém, mesmo diante da ascensão dos profissionais na atuação na pandemia do corona vírus, não foi suficiente para que evitassem os entraves econômicos decorrente da sanção da Lei nº 14.434/22, onde o Supremo Tribunal Federal suspendeu a implantação do piso salarial diante da omissão do Poder Legislativo em legislar sobre a fonte de custeio e manutenção para implantação do piso salarial em todos os setores, resultando na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7222 com medida cautelar proferida em favor da Confederação Nacional de Saúde (CNSAÚDE).

Após a suspensão, o Poder Legislativo, juntamente com o Executivo, começa a se desdobrar na busca de medidas para a implantação, porém essa corrida é auferida por consequência dos Sindicatos e movimentação por parte dos profissionais. Com a instauração da EC 127/22, que concede crédito de R\$ 7,3 bilhões de reais e a posterior publicação da Portaria nº 597 no Ministério da Saúde, o STF não tem outra saída se não for a revogação da suspensão da liminar, porém a revogação fora parcial, pois mesmo com interesse de agir por parte do Poder Público, manteve-se a suspensão para as empresas privadas, pois, segundo as empresas, não teriam como custear e os hospitais, clínicas e laboratórios acabariam fechando.

Uma das sugestões apontadas na decisão é a revogação do art. 2º, §2º da Lei nº 14.434/22, que dispõe sobre os acordos e convenções coletivas. Segundo os setores privados, deveria existir uma autonomia entre empregado e empregador no pagamento dos profissionais, tendo em vista o risco iminente de falência, demissões e desgaste na economia.

Porém essa relação de igualdade entre empregado e empregador não existe, como sabemos o empregado é uma parte hipossuficiente nessa relação, portanto a retirada de um dispositivo que imponha como e qual será o valor fixado para o pagamento do piso salarial garante uma obrigação de valorização por parte do Estado e do Poder Público, ultrapassando a vontade de uma das partes da relação.

A medida de suspensão encarece a base, os trabalhadores, pois o reconhecimento é uma tentativa de impulsionar a economia e valorização profissional, não o contrário, pois avalia o avanço socioeconômico dos trabalhadores, o avanço populacional e a demanda das novas perspectivas oriundas do reconhecimento.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Reajustes de preços de planos de saúde antigos**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/reajuste-variacao-de-mensalidade/reajuste-anual-de-planos-individuais-familiares-1/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude-antigos> Acesso em: 12 maio 2023.

BARROSO revoga suspensão do pagamento do piso da enfermagem. Correio braziliense [site], 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/breves/barroso-revoga-suspensao-do-pagamento-do-piso-da-enfermagem/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BLYTH, Mark. **Austeridade: A História de uma Ideia Perigosa**. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Brasília-DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022**. Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira. Brasília-DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc124.htm Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022**. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc127.htm Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, de 15 de dezembro de 2016.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.581, de 11 de maio de 2023.** Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00, para o fim que especifica. Brasília-DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14581.htm Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília-DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#:~:text=Ser%C3%A3o%20realizadas%20simultaneamente%20as%20elei%C3%A7%C3%B5es,%2C%20Vice%2DPrefeito%20e%20Vereador Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 597, de 12 de maio de 2023.** Estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-597-de-12-de-maio-de-2023-*484562741 Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Presidente Lula sanciona lei que abre crédito de R\$ 7,3 bi para o piso da enfermagem, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/presidente-lula-sanciona-lei-que-abre-credito-de-r-7-3-bi-para-o-piso-da-enfermagem> Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo nº 0124887-98.2022.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6455667>. Acesso em: 20 maio 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1272/2022a. Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir segmentos do setor de saúde na possibilidade de contribuir sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2323423>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1241/2022b. Prevê a utilização de recursos oriundos dos royalties de exploração de petróleo para a implementação do

piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2323048>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 475/2022c. Dispões sobre a transferência de recursos para o Custeio do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317400>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Santas Casas e hospitais filantrópicos estimam impacto de R\$ 6,3 bi com novo piso da enfermagem. Notícias da Câmara, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/850957-santas-casas-e-hospitais-filantropicos-estimam-impacto-de-r-63-bi-com-novo-piso-da-enfermagem/> Acesso em: 15 abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Florence Nightingale: história da enfermagem. Disponível em: <http://biblioteca.cofen.gov.br/florence-nightingale-historia-da-enfermagem/>. Acesso em: 15 maio 2023.

CSSJD - COLÉGIO SANTA CATARINA SÃO JOSÉ. Personagens da Enfermagem. Disponível em: <https://escola.cssjd.org.br/c/eventos/personagens-da-enfermagem>. Acesso em: 17 maio 2023.

FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL. Setor filantrópico, que vive a maior crise da história, faz movimento para sobrevivência, 2022. Disponível em: <https://federacaors.org.br/setor-filantropico-que-vive-a-maior-crise-da-historia-faz-movimento-para-sobrevivencia/> Acesso em: 16 maio 2023.

MACHADO, Paulo. **Projeto de lei estende desoneração da folha de pagamento para a Saúde**. Agência Câmara de Notícias [site], 18 maio 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/876677-projeto-de-lei-estende-desoneracao-da-folha-de-pagamento-para-a-saude/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MEDEIROS, Ana Beatriz; ENDERS, Bertha; LIRA, Ana Luisa. Teoria Ambientalista de Florence Nightingale: Uma Análise Crítica. Escola Anna Nery. **Revista de Enfermagem**, v. 19, n. 3, jul-set, p. 518-524, 2015.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Coronavírus - Transferências. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/coronavirus/transferencias?ordenarPor=mesAno&direcao=desc> Acesso em: 10 maio 2023.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Coronavírus. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/coronavirus?ano=2021> Acesso em: 10 maio 2023.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Funções - Saúde. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/funcoes/10-saude?ano=2023> Acesso em: 10 maio 2023.

PORTELA, Michele. **Santas Casas**: saiba o impacto do piso da enfermagem por região. Correio braziliense [site], 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/08/5030222-santas-casas-saiba-o-impacto-do-piso-da-enfermagem-por-regiao/> Acesso em: 6 maio 2023.

RIZZOTTO, Maria Lucia Frizon. A origem da enfermagem profissional no Brasil: determinantes históricos e conjunturais. Navegando na história da educação brasileira-HISTEDBR. Campinas: Graf FE: **Histedbr**, v. 1, p. 1-19, 2006. Disponível em: https://histedbrantigo.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Maria_Lucia_Frizon_Rizzotto_artigo.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

SENADO FEDERAL. SIS reajusta mensalidades em 15,5% a partir de janeiro, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/sis/noticias-comum/sis-reajusta-mensalidades-em-15-5-a-partir-de-janeiro-1#:~:text=A%20tabela%20de%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20de,comerciais%20no%20ano%20de%202023> Acesso em: 15 maio 2023.

SOU ENFERMAGEM. História da Enfermagem - Resumo. Disponível em: <https://www.souenfermagem.com.br/fundamentos/historia-da-enfermagem-resumo/>. Acesso em: 14 maio 2023.

ECONOMIC BARRIERS TO THE NURSING WAGE FLOOR: A HISTORY OF STRUGGLE AND VALUATION

ABSTRACT

The paper analyzes the economic obstacles to the nursing salary floor claimed by the National Health Confederation in 2022. Currently, partially suspended by the Federal Supreme Court, after the sanctions of the salary floor provided for in Law nº 14,434/2022 in August. As provided in the precautionary measure resulting from the Direct Action of Unconstitutionality 7222, it is unfeasible to implement the minimum wage due to scarcity of resources, the possible decline in the quality of hospital environments, possible mass layoffs and, among other factors, linked to the budgetary limitation of public entities. and private. According to ADI 7222, the Legislative Branch and the Executive Branch were silent regarding the source of funding, therefore, the implementation of the floor could put the economy at imminent risk of collapse, a fact pointed out by some economists. The article discusses the problem presented from a qualitative research and an exploratory and explanatory approach, exposing the factors responsible for the obstacles to

the implementation of the minimum wage and explaining possible alternatives to these. In the end, it concludes that it is possible to have means that can reduce possible impacts caused in the economy in view of the granting of the nursing salary floor, thus maintaining the appreciation and recognition of health professionals.

Keywords: Minimum wage. Economic barriers. ADI 7222. Nursing. Costing source.

